


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital n.º: **0009385-43.1999.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Eucakil Ind e Comercio de Madeira**  
 Requerido: **Com de Embalagens Alta Floresta Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE PEREIRA DE SOUZA

**Vistos.**
**MASSA FALIDA COMÉRCIO DE EMBALAGENS ALTA FLORESTA LTDA.**

teve sua falência decretada em 17 de agosto de 2000 (fls. 168/170), sendo fixado o termo legal no 60º dia anterior ao primeiro protesto (04 de março de 1999), com prazo de 20 dias para habilitações de crédito.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (fls. 1819/1829), demonstrando a inexistência de ativos arrecadados e a impossibilidade de satisfação dos credores listados no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 1743, totalizando R\$ 499.173,10, devidamente publicado no DJE em 02/10/2023, sem impugnações.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência por frustrada (fls. 1843/1844).

A Procuradoria da Fazenda Nacional ressaltou que o encerramento da falência não alcança as obrigações tributárias pendentes (fls. 1838/1839).

**É o relatório.****Decido.**

Como bem apontado pelo Administrador Judicial e corroborado pelo Ministério Público, não foram encontrados bens em nome da falida que pudessem satisfazer os direitos dos credores. O processo tramita há mais de 20 anos sem qualquer perspectiva de arrecadação de ativos.

Em análise detalhada de seu relatório final, verifiquei que se trata de pedido de falência da empresa Comércio de Embalagens Alta Floresta Ltda., cuja falência foi decretada em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

17 de agosto de 2000, e caracteriza-se como falência frustrada, diante da inexistência de bens a serem arrecadados.

O termo legal da falência foi fixado em 13 de outubro de 1998.

Houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e a falida não foi citada pessoalmente, tendo em vista que somente a secretária e o vigia foram encontrados.

O Quadro Geral de Credores (QGC) totaliza R\$ 499.173,10 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento setenta e três reais, e dez centavos).

Não houve, nestes autos, arrecadação efetiva de bens, a despeito de identificadas vendas de imóveis pelos sócios durante o termo legal da falência.

Foi localizado depósito de R\$ 1.670,98, que, no entanto, se encontrava vinculado a processo fiscal específico.

Os sócios gestores Marcos da Costa e Silvia Zuccom Costa foram responsabilizados pelas dívidas, e determinado bloqueio de numerários em suas contas. A sócia Regina Celia Moreno Belufe retirou-se da sociedade durante o termo legal.

Em sua manifestação (fls. 1843/1844), o d. Promotor de Justiça manifestou concordância ao encerramento da falência, nos termos do relatório apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 1819/1829), indicando a necessidade de encerramento da falência por frustrada, diante do reconhecimento de inexistência de bens para a satisfação dos créditos pertencentes aos credores.

Além disso, não foram identificados atos dos sócios que pudessem configurar crimes falimentares, não havendo, portanto, outros elementos que impeçam o encerramento da falência.

Assim, tendo em vista que o conjunto probatório indica falência sem ativos para satisfazer os credores, com indícios de alienação de bens pelos sócios, durante o termo legal, mas sem caracterização de crimes falimentares.

Tanto o administrador judicial quanto o Ministério Público concordam com o encerramento do processo por falência frustrada.

A falência, portanto, deve ser encerrada por frustrada, nos termos do art. 75, §3º do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e 156 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que o encerramento da falência não autoriza a extinção automática das obrigações do falido, conforme art. 191 do Código Tributário Nacional, permanecendo a falida e seus sócios responsáveis pelo passivo não satisfeito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **COMÉRCIO DE EMBALAGENS ALTA FLORESTA LTDA**,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N:º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

permanecendo a **falida** e seus sócios, **MARCOS DA COSTA** e **SILVIA ZUCCOM COSTA**, responsáveis pelo passivo constante do Quadro Geral de Credores, bem como pelas dívidas fiscais em cobrança, bem como pelos honorários do Sr. Administrador Judicial, nos termos dos artigos 158, da Lei nº 11.101/2005, e 191 do Código Tributário Nacional.

Publique-se edital com o resumo desta sentença, e proceda-se às comunicações, nos termos do artigo 156, da Lei nº 11.101/2005.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, e anotações, publicada por edital esta sentença, dando-se baixa na distribuição.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**P.I.C.** Ciência ao MP.

Sumaré, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**